



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502849-17.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante VITORIA ARTHUR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59826

APELAÇÃO nº 1502849-17.2022.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Magistrada: Fernanda Salvador Veiga

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: VITORIA ARTHUR

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

VITORIA

ARTHUR,

inconformada com a r. sentença que a condenou às penas de quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de dez dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários, por prazo igual ao da condenação, e prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo, como incurso no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal, apela (fls. 429/433), postulando absolvição, sob alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta irrogada para o artigo 171, *caput*, do

Código Penal.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 439/440), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do inconformismo (fls. 454/461).

É o relatório.

Narra a exordial acusatória que, no dia 02 de abril de 2022, das 11h48 às 13h35, na Rua Vicente Cursina dos Santos, nº 88, Urbanova V, cidade e Comarca de São José dos Campos, a apelante, agindo em concurso com pessoa não identificada, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Pamela Castro Moura Silva, *“induzindo-a e mantendo-a em erro mediante fraude cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima induzida a erro por meio de redes sociais ou por qualquer outro meio fraudulento análogo”* (fls. 308).

Inicialmente, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada,

procedo à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:

“Na data dos fatos, pessoa não identificada invadiu a conta @nathyribe mantida por NATHÁLIA RIBEIRO SILVA, amiga da vítima, na rede social INSTAGRAM e assumiu o controle do perfil, passando a se apresentar aos contatos dela como se fosse a titular da conta. Na sequência, o autor da fraude deu início a uma troca de mensagens com a vítima no ambiente virtual daquela rede social e lhe ofereceu à venda uma televisão e uma máquina de lavar pelo preço total de R\$ 1,6 mil. Induzida a erro sobre a identidade do interlocutor e sobre a confiabilidade da negociação, PAMELA SILVA continuou a trocar mensagens e informações com o autor do crime, acreditando que negociava com a amiga NATHALIA (fls. 122/133). Agindo em concurso

com o autor da fraude, a denunciada concorreu para o crime fornecendo sua conta bancária 7642618222-5, agência 0001, mantida no MERCADO PAGO (fl. 17) para receber a vantagem ilícita e consumir o crime. Assim que PAMELA SILVA aceitou a oferta, o autor da fraude indicou a chave PIX da denunciada – gf902385@gmail.com – e pediu que fossem feitas duas transferências de R\$ 800,00. Mantida em erro, a vítima realizou as duas transferências solicitadas no dia 2 de abril de 2022 e enviou os comprovantes (fl. 66). As mensagens trocadas com o autor da fraude podem ser lidas nas fls. 253/268). Tão logo a titular recuperou o controle da conta no INSTAGRAM, a vítima e outras pessoas foram avisadas da fraude (fl. 247). Imediatamente após receber os pagamentos, a denunciada efetuou a transferência dos valores, dando-lhes destinação desconhecida (fl.

110). O extrato de movimentação bancária da denunciada demonstra que, no mesmo período, ela recebeu diversos pagamentos semelhantes e, da mesma maneira, realizou a imediata transferência dos recursos, indicando comportamento criminoso habitual (fls. 110/111). A vítima ofereceu representação tempestiva (fls. 5 e 6). A denunciada negou participação no crime e alegou que não possui conta no Mercado Pago, dizendo acreditar que seu documento tenha sido usado fraudulentamente (fl. 64), mas foi desmentida pela instituição financeira, que enviou os dados cadastrais completos da correntista, com cópia do RG da denunciada e da fotografia por ela mesma tirada para a abertura do cadastro e verificação da identidade (fls. 97/109), demonstrando que ela tinha o controle da conta bancária usada para receber a vantagem ilícita. A empresa proprietária do

INSTAGRAM enviou documentos e arquivos de áudio demonstrando que a conta de NATHALIA SILVA foi invadida e usada para executar o crime em prejuízo da vítima (fls. 119/268)” (fls. 308/310).

Pois bem. A condenação da acusada era de rigor e deve prevalecer.

Nas duas etapas da persecução penal, a ré negou a prática delitiva (fls. 64 e arquivo audiovisual). Na delegacia, disse que, *verbis*:

“(...) não possui conta no Mercado Pago, nada sabendo informar sobre os fatos. No ano passado, em novembro, a declarante percebeu que não estava com seu RG, contudo não registrou ocorrência sobre os fatos, pois ficou utilizando seu RG antigo. Não o utilizava muito, por isto não se deu conta de que não estava em poder de seu RG, e acredita que seus dados tenham sido utilizados indevidamente por estranhos para

abertura de conta” (fls. 64).

**Em Juízo (arquivo audiovisual),
relatou que, *litteris*:**

“(...) "Não foi a responsável por realizar a abertura da conta na qual o dinheiro da vítima foi depositado. Ademais, sustentou que perdeu sua cédula de identidade mais recente em janeiro de 2022. Ao comparecer ao Distrito Policial, para dar explicação sobre os fatos, informou da perda ao Delegado de Polícia. Fez boletim de ocorrência quanto à perda da cédula de identidade, mas não guardou o número do protocolo. Não foi a responsável pela abertura da conta onde os depósitos foram creditados, nem tampouco obteve qualquer benefício da fraude. Não teve acesso à conta

bancária e tampouco a movimentou. Quanto às selfies de fls. 100 e 103, sustenta que essas foram necessárias para cancelamento da conta bancária, após tomar ciência dos fatos. A fotografia de fls. 103 foi a primeira a ser enviada, mas, como a interroganda estava sorrindo e o fundo da foto era colorido, foi necessário o envio de nova foto, a de fls. 100, sem sorriso e com fundo branco. Possuía apenas contas na Caixa Econômica Federal e no Banco Bradesco. Possui 22 anos, 2 filhos e é primária. Atualmente trabalha registrada." (fls. 416).

Entretanto, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, na espécie, acham-se bem provadas a autoria e a

materialidade delitiva (fls. 03/04, 05, 06, 16/18, 19/25, 64, 66, 67/71, 97/109, 110/111, 127, 131, 186/200, 301/302 e arquivos audiovisuais).

E, do vasto arcabouço probatório produzido nos presentes autos, merece especial destaque, inicialmente, a palavra da vítima *Pamela Castro Moura Silva* (fls. 05 e arquivo audiovisual), a qual confirmou a ocorrência dos fatos em tela.

Disse que, *verbis*:

“(...) figurou como vítima de golpe aplicada pelo instagram. Recordase que estava usando a rede social, quando notou que sua conhecida Nathália postou, nos stories, a venda de produtos, que seriam de propriedade de um vizinho, objetivando ajudá-lo na venda. Assim, a declarante mostrou interesse na compra de dois produtos divulgados (uma televisão e uma máquina lava e seca). Realizou alguns questionamentos sobre os produtos com a suposta Nathália e realizou a compra

destes, por meio de duas transferências, para a mesma chave pix indicada, cada uma no valor de R\$ 800,00, em nome de terceira pessoa, que, segundo ‘Nathália’, seria a dona dos bens. A declarante era amiga de Nathália e com ela frequentemente se encontrava. Nunca viu a ré, apresentada em audiência virtual. A declarante apenas se deu conta de que havia caído em um golpe, quando tentou combinar para buscar os produtos, tendo conseguido conversar com Nathália, a qual mencionou que sua conta do instagram foi invadida” (fls. 415).

Outrossim, há que se realçar, igualmente, o teor dos depoimento prestado pela testemunha *Nathália Ribeiro Silva* (fls. 301/302 e arquivo audiovisual), a qual relatou que, *litteris*:

“(...) efetivamente era a possuidora de uma conta no instagram, a qual

foi invadida no dia 01/04/2022. No dia, tomou conhecimento da invasão de sua conta por meio de amigos, quando passou avisar seus conhecidos sobre o ocorrido, que, inclusive, publicaram no instagram, em suas páginas, que era mentiroso o anúncio da venda de bens em seu nome. A depoente tentou, sem sucesso, acessar sua conta, mas não conseguiu. No sábado, conseguiu acessar sua conta do instagram, quando mudou todos seus dados e recuperou o acesso a sua conta. Soube, assim, que Pâmela havia caído em um golpe, a partir de uma conversa travada com a pessoa que se identificava como sendo a depoente. Pâmela acreditou que conversava com a depoente e mostrou interesse na compra de uma televisão e outro bem. A depoente acredita que apenas conseguiu recuperar sua conta bancária, depois de Pâmela cair no golpe. Pâmela, em razão do

ocorrido, fez boletim de ocorrência. Ao que sabe, Pâmela, que não é sua amiga próxima, mudou de cidade” (fls. 415).

E, mais. Consoante positivado na r. sentença, *litteris*:

“(...) o prejuízo está demonstrado pelos documentos e o dinheiro foi mesmo para a conta da acusada (fls. 127 e 131). Tal condição, por si só, já inverteria o ônus probatório, cabendo à ré demonstrar que a posse ilícita do numerário depositado teria alguma justificativa; contudo, assim não fez. A versão da ré de que não abriu a conta no mercado pago não convence, considerando os documentos encartados nos autos, os quais indicam que a conta foi aberta com todos os dados corretos da ré (fls. 16/18, 19/25 e 97/109), documento pessoal (fls. 24) e selfie da própria ré tirada por ocasião da abertura da conta (fls. 100); inexistindo informação de que as fotos foram tiradas para cancelamento da conta, como pretende fazer crer a ré. Ainda, embora a ré tenha dito que perdeu a cédula de identidade mais recente, fato é que os documentos de fls. 100 e 103 comprovam que ela apresentou RGs ao banco, um

mais recente e outro mais antigo; a fragilizar sua tese defensiva. Ademais, como consta da denúncia, a quantia de R\$ 1.600,00 (dois pixs de R\$ 800,00) ingressou na conta da ré no dia dos fatos e, na sequência, a importância foi transferida de sua conta (fls. 110/111); a demonstrar ciência da origem espúria do dinheiro, tanto assim que adotou medida para frustrar qualquer bloqueio.” (fls. 175/176).

Ademais, não trouxe a ré qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

A esta altura, incabível acolher-se a desclassificação postulada pela recorrente.

Neste particular, peço vênia,

com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pelo órgão do Ministério Público oficiante em Primeira Instância, em sede de contrarrazões, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi*:

“(...) não há que se falar em afastamento da qualificadora e desclassificação do crime de estelionato mediante fraude eletrônica para o de estelionato simples. A prova nos autos demonstra que o delito foi cometido na Internet, mediante fraude executada por meio da invasão e do subsequente controle da conta ‘@nathyribe’, mantida por NATHÁLIA RIBEIRO SILVA, amiga da vítima, na rede social Instagram. A apelante concorreu diretamente para o crime fornecendo sua conta bancária 7642618222-5, agência 0001, mantida no Mercado Pago para receber a vantagem ilícita e consumir o delito. Por força do

artigo 29, caput, do Código Penal, responde pelo delito imputado na denúncia” (fls. 440).

Portanto, do robusto e harmônico conjunto probatório, conforme acima exposto, verifica-se que a apelante, ainda que não tenha sido a autora direta do meio fraudulento eletrônico, concorreu decisivamente para a obtenção de vantagem patrimonial indevida em detrimento da vítima, o que caracteriza o estelionato qualificado, nos termos do artigo 171, §2º-A, do Código Penal.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciado, de forma estreme de dúvidas, (i) que a acusada praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação

típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) inexistir, na espécie, circunstância apta a excluir o crime ou isentar o agente de pena, e, por fim, (iii) a responsabilidade do recorrente em aludido evento delituoso – não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

Por derradeiro, em relação às reprimendas prisionais e substitutivas cominadas, assim como ao regime prisional

eleito, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto, as circunstâncias pessoais da recorrente e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, portanto, a ser reparado.

Diante do exposto, *nega-se provimento* ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator